

A mitigação da impenhorabilidade do salário na jurisprudência do STJ: efetividade da tutela executiva ou ativismo judicial?

Edital:	Edital Piiic 2020/2021
Grande Área do Conhecimento (CNPq):	Ciências Sociais Aplicadas
Área do Conhecimento (CNPq):	Direito
Título do Projeto:	O direito civil na pós-modernidade jurídica
Título do Subprojeto:	A mitigação da impenhorabilidade do salário na jurisprudência do STJ: efetividade da tutela executiva ou ativismo judicial?
Professor Orientador:	Lucas Abreu Barroso
Estudante:	Eric Vinícius Amaral Castanheira

Resumo

O advento da contemporaneidade suscitou a reformulação da compreensão e do sentido do direito na comunidade política ocidental. A sociedade pós-industrial revela-se complexa e pluralista, impondo a sua dinamicidade ante a solidez das relações modernas, seja pela fragmentariedade promovida pela globalização, seja pela massificação dos meios comunicacionais ou mesmo em razão da multinacionalização da economia. Os instrumentos clássicos e os métodos tradicionais de interpretação jurídica há tempos revelam-se insuficientes para solucionar os conflitos emergentes desse ambiente fluído e juridicamente generalista, reclamando pelo estreito contato entre o direito e o tecido social. Pela releitura dos cânones jurídicos até então vigentes, buscam-se respostas que atendam aos anseios dos sujeitos hodiernos, aptas a tutelar os direitos e solucionar controvérsias de maneira mais efetiva, e não apenas através de abstrações totalizantes voltadas a impedir a plena realização do fenômeno jurídico, ora entendido em sua dimensão fático-normativa. Diante desse cenário, esta pesquisa tratará da previsão legal de impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos e afins albergada no Código de Processo Civil brasileiro, e da atual conjuntura jurisprudencial brasileira, inclinada a mitigar o seu conteúdo normativo. A partir de um viés problemático, questionam-se os fundamentos e os parâmetros decisórios utilizados pelos julgadores para autorizar tal penhora, a despeito da norma codificada em contrário, analisando criticamente os principais julgados e argumentos jurídicos sobre a temática, indicando eventuais óbices dogmáticos, e, ainda, investigando outros caminhos possíveis para que se preste a devida tutela jurisdicional executiva em consonância com a proteção do devedor-executado no tocante ao direito a um patrimônio mínimo vital.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; Execução cível; Impenhorabilidade; Mitigação; Ativismo judicial; Patrimônio mínimo vital.

1 Introdução

A incapacidade do direito moderno de oferecer soluções efetivas ao contexto social resultou na assimetria, na dessincronização e na inadequação sistemática entre o campo jurídico e a sociedade que o solicita (CASTANHEIRA NEVES, 2010, p. 47 e ss.). As constantes transformações nas relações humanas, cada vez mais pluralistas, dinâmicas e conflituosas, tornam necessário repensar o sentido do direito e reformular as estruturas

fundantes do seu ordenamento, visando construir “novas e adequadas estruturas jurídicas de resposta” (AMARAL, 2003, p. 63).

Provocada a viragem teórico-dogmática com a derrocada dos pressupostos da modernidade, inegável é o fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – promulgada quando do reconhecimento da necessidade da transposição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito em solo nacional – confere ao Poder Judiciário o protagonismo na resolução dos conflitos provenientes dessa conjuntura, pois, como há muito se sabe, uma das marcas dessa passagem se caracteriza justamente “pelo deslocamento do polo de tensão do Executivo para o Judiciário” (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015, p. 56), importando em uma outra feição deste para com seu destinatário final – o sujeito contemporâneo.

O cenário anunciado demonstrou ser forçosa a promoção de interpretações alicerçadas nos princípios fundamentais albergados no texto constitucional e, assim, uma outra racionalidade passou a conduzir a reformulação de todos os ramos do direito, inclusive o privado, sob as lentes da Constituição (ARONNE, 2013, p. 157). Não por acaso, a dignidade da pessoa humana foi alçada ao âmago da normatividade constitucional, sendo esta a força motriz que impulsionou o processo de despatrimonialização e de (re)personificação do direito civil. No atual contexto civilizatório, não cabe à jurisdição apenas a tradicional tarefa de oferecer respostas às controvérsias levadas a juízo, mas concretizar o plano constitucional anteriormente traçado (DELFINO, 2017, p. 211).

Ocorre que a demasiada valorização da atividade jurisdicional traz consigo desequilíbrios inerentes à sua própria realização, haja vista que a postura intervencionista assumida pelos tribunais na definição das controvérsias não deve se dar a qualquer custo (DELFINO, 2017, p. 212). A autonomia alcançada pelo direito impõe aos atos e às decisões judiciais o dever de adequação aos parâmetros estabelecidos pelas disposições legislativas, uma vez que no seio de uma cultura democrática eles estão “sujeitos a uma espécie de prestação de contas para o fortalecimento da democracia” (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015, p. 57). Por isso, há de se impor limites aos juízes e demais operadores do sistema de justiça enquanto investidos em suas respectivas funções, obstando eventuais abusos, discricionariedades e ativismos não correspondentes com o atual paradigma jurídico, o que implica diretamente a observância da Constituição e do seu caráter normativo.

Com base nessa compreensão prévia e respaldada pela metodologia abaixo definida, esta pesquisa analisa a mitigação da regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos e afins na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de buscar uma adequada aplicação do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) diante dos desafios da satisfação do crédito na atual sociedade brasileira.

A problemática da (im)penhorabilidade de determinados bens se revela com o estudo da responsabilidade patrimonial e sua estreita relação com a efetividade da tutela jurisdicional, concretizada por meio do processo de execução forçada.

Conforme lição de Heitor Sica (2017, p. 19),

à execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de ‘Cinderela’ e a

de ‘calcanhar de Aquiles’ do processo civil. A primeira se deu em virtude de os processualistas historicamente terem devotado ao tema muito menos atenção em comparação àquela reservada aos institutos que gravitam em torno da atividade jurisdicional cognitiva. A segunda decorre do fato de que há muito se identifica na execução um ponto crítico de falta de efetividade.

O novel Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/2015, deu novos contornos ao processo de execução, procurando diminuir os percalços que sempre comprometeram a concretização dos direitos reconhecidos em juízo, em especial aqueles que se consubstanciam em obrigações pecuniárias.

Em larga medida, o processo de execução, dotado de eficácia satisfativa, promove a efetivação das prestações pecuniárias por meio da intromissão na esfera jurídica do devedor-executado (SIQUEIRA, 2016, Parte II, Capítulo 4). Na maioria das vezes, o adimplemento das obrigações não se dá voluntariamente. O legislador, atento a essas situações, impôs limites ao poder de executar, para que os atos promovidos não causem sacrifícios além do razoável, resguardando, antecipadamente, os valores sociais e os princípios constitucionais que orientam a realização do fenômeno jurídico.

Todavia, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado em direção da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade dos salários, alegando tratar-se de uma “evolução” da Corte no sentido de conferir efetividade à tutela jurisdicional executiva, posicionamento este que tem prevalecido mesmo em face de uma codificação há pouco debatida no Congresso Nacional.

Demarcadas as balizas, questiona-se, então, se os fundamentos utilizados pelos julgadores da Corte reputam-se apropriados ao paradigma jurídico da contemporaneidade, bem como se são argumentativamente suficientes para autorizar a mitigação da regra geral da impenhorabilidade dos salários. Investiga-se se a prática judicial mostra-se apta a prestar tutela jurisdicional de maneira efetiva e com a menor onerosidade possível aos jurisdicionados, sem que isso represente, necessariamente, a ineficácia dos meios executivos, tampouco o apelo a condutas discricionárias e voluntaristas.

2 Objetivos

Objetivo geral: Analisar a (in)compatibilidade entre as diretrizes legais e a atual conjuntura jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta inclinada a mitigar o conteúdo normativo do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), visando a uma adequada interpretação e operacionalização do referido dispositivo legal sob a égide do paradigma democrático da civilística contemporânea, bem como aprofundar os estudos no vigente sistema da responsabilidade patrimonial no direito brasileiro. Diante do reconhecimento do fenômeno jurídico enquanto atividade jurídico-decisória, pugna-se, ainda, pela fundamentação adequada das decisões judiciais prolatadas pela Corte, de modo que estas sejam capazes de correlacionar seus conteúdos às circunstâncias fático-normativas de cada caso concreto.

Objetivos específicos: (a) Desenvolver um estudo aprofundado no vigente sistema da responsabilidade patrimonial no direito brasileiro; (b) Analisar criticamente a mitigação da impenhorabilidade dos salários, soldos, vencimentos e afins, questionando-a enquanto técnica apta para a satisfação do crédito do exequente e a efetiva prestação da

tutela jurisdicional executiva; (c) Coligir os argumentos mais relevantes, tanto favoráveis quanto contrários, em torno da referida penhora, indicando os critérios utilizados pelos julgadores para fundamentar suas respectivas decisões; (d) Realizar, discursivamente, um embate entre o texto legal e os julgados selecionados, apontando possíveis incoerências que dele emerjam e averiguando a adequação de seus resultados à ideia de direito como prática social; (e) Observar, sob a ótica dos direitos fundamentais, a proteção e a garantia da preservação do patrimônio mínimo existencial que assegure a subsistência do devedor-executado.

3 Embasamento Teórico

A pesquisa ora apresentada assenta-se no paradigma da pós-modernidade, sendo este definido por Francisco Amaral (2003, p. 61-62) como a antítese aos modelos vigentes à época moderna, cuja ruptura originou uma linha de pensamento que questiona as noções clássicas de direito enquanto um sistema único, de razão totalizadora, de tal modo que ora se reconhece o Direito como uma ciência eminentemente prática, voltada para a orientação do comportamento social. Nesta senda, a concretização das normas jurídicas se revela em face de cada caso (problema) concreto, superando a crise do método moderno de apreensão abstrata da realidade, que não mais responde adequadamente ao problema da realização do direito.

Apesar da transposição paradigmática, na tradição processual brasileira os influxos da concepção oitocentista – marcada pelo hiperpublicismo e pela noção de instrumentalidade do processo – ainda causam distorções conceituais entre jurisdição e processo.

Segundo a lição de Lúcio Delfino (2017, p. 208):

A diluição do processual pelo jurisdicional é um fenômeno deveras real, uma promiscuidade oriunda de pré-juízos que se enraizaram na tradição jurídica pela labuta impactante e serial da dogmática durante longo trajeto histórico, a ponto de fazer com que antevejamos o processo por uma via de pensamento profundamente aferrada à perspectiva da atividade jurisdicional e dos seus (denominados) escopos sociais, políticos e jurídicos. *Grosso modo*, ecoa de ponta a ponta no país o mantra: o processo é de somenos importância, ancilar e subserviente, mero instrumento a serviço da jurisdição.

Nesta pesquisa, considera-se o processo como uma instituição de garantia, entendendo que a tutela jurisdicional se presta a satisfazer os direitos deduzidos pelos jurisdicionados em juízo, o que revela a necessidade de se promover o garantismo processual como modelo normativo, de superação de condutas voluntaristas no desvelar do fenômeno jurídico, orientador do pragmatismo rumo aos fundamentos constitucionais. Isso porque “o ativismo judicial, as correntes teóricas que o subjazem e as suas consequências corrosivas estão longe de ser autoevidentes ou sustentáveis a partir de um horizonte fundado constitucionalmente” (DELFINO, 2017, p. 210).

Ainda que não exista consenso firmado na dogmática jurídica sobre o que seja o ativismo judicial, para os fins desta pesquisa a sua caracterização “decorre da análise de determinada postura assumida por um órgão/pessoa na tomada de uma decisão que, por forma, é investida de juridicidade”. Portanto, trata-se de uma questão estritamente jurídica, relacionada à “indexação da decisão judicial a um ato de vontade do julgador”. Assim, “pode ser sintetizada como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe

são reconhecidas constitucionalmente” (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015, p. 56-57).

Ademais, esta pesquisa toma de empréstimo o cabedal teórico sobre o sistema da responsabilidade patrimonial no direito positivo brasileiro da obra de Thiago Ferreira Siqueira. Apesar disso, não se assume neste trabalho a compreensão apriorística do autor, segundo a qual “é necessário deixar de aplicar normas que limitem injustificadamente a possibilidade de satisfação do exequente pela via da expropriação executiva, bem como se valer de técnicas executivas não previstas em lei” simplesmente por “assumir uma postura favorável à satisfação do exequente” e da existência de uma “excessiva proteção aos interesses do devedor” (SIQUEIRA, 2016, Parte II, Item 4). Logo, não se pode olvidar a acertada lição de Araken de Assis (2016, Título I, Capítulo 2, Item 19), segundo a qual a feição garantista da Constituição consagra no direito brasileiro a tipicidade dos meios executórios, exigindo, ainda, que quaisquer procedimentos que visem à privação de bens do devedor-executado obedeçam ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF).

Finalmente, com amparo na teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, cunhada por Luiz Edson Fachin (2012), entende-se por patrimônio vital mínimo a garantia constitucional da preservação de uma parcela essencial de bens destinados à manutenção das necessidades básicas do indivíduo, por decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF). Defende-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro, tanto o bem de família (art. 1º da Lei 8.009/1990) quanto aqueles estabelecidos no rol taxativo do art. 833 do Código de Processo Civil são inapropriáveis, salvo as exceções previstas em lei.

4 Metodologia

Esta pesquisa vincula-se à linha crítico-metodológica, tendo em vista a reflexão problemática, tópica e não dedutiva realizada sobre o direito e o pensamento jurídico, de modo a limitar os seus respectivos fundamentos à fronteira do discurso normativo. Adota-se a vertente jurídico-dogmática em seu desenvolvimento (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), avaliando os institutos e as estruturas internas do ordenamento jurídico sob a perspectiva da contemporaneidade, sem prescindir da análise da relação entre o direito e a comunidade, no intuito de se encontrar meios adequados para que a juridicidade alcance efetividade social.

O raciocínio científico utilizado tem como foco o problema concreto e seus desdobramentos jurídico-normativos, haja vista a compreensão da atividade judicativo-decisória como razão prática (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

No tocante ao tipo de investigação, utilizam-se os tipos jurídico-exploratório e jurídico-interpretativo (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). O primeiro deve-se à indispensável compreensão do problema apresentado e das diversas questões correlatas. O segundo, pela postura crítica assumida durante o desenvolvimento da pesquisa, direcionada a questionar tanto a doutrina especializada como a prática jurídica, visa a uma adequada solução para a problemática em apreço.

Com fulcro nas premissas acima indicadas, frisa-se que os estudos foram desenvolvidos principalmente a partir de revisão bibliográfica, com base nas obras selecionadas durante todo o Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC). Avançou-se com a investigação dos limites à responsabilidade patrimonial no direito brasileiro

por meio do material bibliográfico coletado, destacando-se neste ponto a obra de autoria de Thiago Ferreira Siqueira. Mostrou-se de suma importância a análise apurada dos atos executivos de constrição judicial de bens e valores, com atenção especial destinada à penhora, valendo-se a pesquisa, sobretudo, da obra de Araken de Assis para uma melhor delimitação dos seus critérios e limites legais. Ademais, aproveitou-se a vasta produção teórica de Lenio Luiz Streck sobre a teoria da decisão judicial para examinar as críticas hermenêuticas ao relativismo moral, à discricionariedade e ao ativismo judicial.

Após o aprofundamento no marco teórico, realizou-se a análise de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que propiciou, posteriormente, o confronto entre seus fundamentos decisórios e as disposições legais, constitucionais e doutrinárias sobre o tema. A busca pelos julgados no endereço eletrônico da Corte se deu, precipuamente, pelos vocábulos “salário”, “penhora” e “execução cível”.

5 Resultados e Discussão

5.1 O conceito de penhora e sua função no processo de execução forçada

Diante da complexa realidade contemporânea e da crise dos modelos de apreensão da realidade – entre os quais o direito invariavelmente se insere –, torna-se fundamental suplantando a inadequação sistêmica das estruturas que deram origem aos conceitos vigentes. Como todos os institutos jurídicos, a definição do conceito de penhora foi (e ainda é) tarefa da qual se ocuparam tanto a doutrina quanto os legisladores ao longo do tempo.

Desde o Código de Processo Civil de 1939, passando pelo Código Buzaid, “as conceituações da doutrina no ordenamento [...] se preocupavam em diferenciar o ato da penhora das cautelares de arresto, penhor e sequestro, dada a existência desses institutos como medidas cautelares nominadas e, também, relacionadas a um bem, contudo com intuitos processuais diferentes.” (LEMOS, 2018, p. 2). Ocorre que, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tal diferenciação tornou-se desnecessária, não pela irrelevância da distinção, mas, sobretudo, pela inexistência do procedimento cautelar na atual sistemática processual brasileira.

Para os fins desta pesquisa, define-se a penhora como “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo” (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11). A penhora, por natureza, não se incumbe de outorgar ao credor-exequente um poder direto e imediato sobre o bem, tampouco se destina apenas à conservação deste, funções que se reservam ao arresto, penhor e sequestro. Por esses mesmos motivos, o atributo da cautelaridade não poderá ser indicado como característica definidora da penhora, pois, apesar de indiretamente servir à conservação do bem, esta é definida como um ato executivo cuja aplicação é dotada de eficácia satisfativa (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11).

A razão dessa confusão a respeito da função da penhora e do seu conceito com institutos jurídicos nitidamente distintos “constitui simples resquício de algumas ultrapassadas concepções processuais, profundamente marcadas pela influência da lei civil” (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11). A sua função não se reduz à mera conservação do bem, como se observa na tutela provisória cautelar prevista no CPC/15, mas destina-se à indicação,

individualização e transformação dos bens no objeto da prestação devida pelo devedor-executado (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11).

Como se abordará adiante, a indicação de bens aptos à constrição judiciais e individualização daqueles suficientes ao pagamento da dívida no patrimônio do devedor aponta que sobre eles recairá a responsabilidade patrimonial do executado no processo, de forma que estas funções assumem “singular importância, realmente, porque denotam a impossibilidade da penhora genérica do patrimônio do executado ou de uma fração indistinta do conjunto”, assumindo o efeito conservativo tão somente o papel anexo às funções de indicá-los e individualizá-los (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11). Se bem compreendidos e delimitados, estes, então, podem ser definidos como os principais efeitos processuais da penhora.

Muito embora a penhora produza efeitos inegáveis na esfera jurídica do devedor-executado, ainda hoje se discute em sede de doutrina a respeito das suas repercussões do ato no plano material. Como há muito defende Enrico Tulio Liebman (1980 *apud* ASSIS, 2016, Capítulo 11), a penhora não seria capaz de afetar por absoluto as relações de direito material existentes entre o devedor-executado e o bem, nem produzem a perda ou o enfraquecimento do devedor-executado de dispor dos bens que forem penhorados. Sobre esse ponto, Araken de Assis (2016, Título III, Capítulo 11) observa que “a penhora atinge, sim, as relações materiais do executado, relativamente ao bem, embora não outorgue ao executado direito material algum sobre a coisa (a preferência habita o interior do processo)”, de sorte que a ineficácia relativa dos atos de disposição do bem pelo devedor-executado apresenta-se como um dos principais efeitos materiais decorrentes do ato. Se assim não fosse, poder-se-ia chegar à conclusão de que a alienação da coisa penhorada pelo devedor-executado para solver a dívida, no curso do processo de execução forçada, seria ineficaz entre as partes, o que não parece razoável se a intenção do credor-exequente é receber o que lhe é devido (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11).

Além disso, tem-se como outro efeito da penhora no plano material a reorganização da posse da coisa penhorada. Liebman (1980 *apud* ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11) afirma que o depositário do bem, agente incumbido da sua conservação, não se torna possuidor da coisa penhorada. Entretanto, tal afirmação não se sustenta no direito brasileiro, pois com o depósito se materializa o desapossamento do bem em relação ao devedor-executado e, como bem adverte Pontes de Miranda (*apud* ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11), a “penhora concede ao Estado a posse mediata imprópria do bem. Após a penhora, o executado retém somente a posse mediata própria, ‘pois o devedor [...] não é devedor sem posse’”. Note-se que, em razão da penhora, o domínio do devedor-executado sobre o bem individualizado não é, de início, prejudicado. Contudo, “há perda da posse imediata e os atos de disposição se tornam ineficazes perante o credor com mais intensidade do que nos atos fraudulentos anteriores à constrição” (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11).

A penhora também se presta a impor restrições ao uso, gozo e fruição da coisa penhorada ao devedor-executado. “A perda ou a restrição ao poder de fruição da coisa penhorada têm efeitos relativos. Completando a precedente ineficácia agregada ao poder de dispor, visam a tornar impossível a subtração do bem à finalidade do meio executório”, efeitos estes que são decorrentes da necessidade de tutela aos mecanismos expropriatórios (ASSIS, 2016, Título III, Capítulo 11).

Norteados por tal arcabouço doutrinário, tornou-se possível uma análise acurada do instituto da penhora na sistemática processual brasileira, tanto dos seus aspectos conceituais como das suas principais características e efeitos jurídicos em face do devedor-executado no curso do processo. A importância de compreender este instituto faz-se forçosa no atual cenário em razão dos graves prejuízos causados àqueles que têm seus bens constrictos *contra legem* e contra a força normativa da Constituição. Desta feita, procede-se ao presente estudo com os resultados da investigação acerca dos limites do poder de executar do Estado, entendido como etapa fundamental que precede o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5.2 Da responsabilidade patrimonial do devedor-executado e dos limites à execução

Visando a uma tutela jurisdicional equilibrada entre a busca pela satisfação do crédito do exequente e a devida proteção da parcela dos bens necessária a um patrimônio vital mínimo do devedor-executado, o legislador prescreveu no art. 805 e parágrafo único do CPC/15 que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, cabendo ao executado alegar ser a medida executiva determinada a mais gravosa, o dever de “indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Trata-se, pois, do princípio da menor onerosidade dos meios executórios.

Sobre este ponto e invocando o princípio da “utilidade da execução para o credor” – fruto de uma interpretação deveras equivocada por parte da doutrina do art. 797 do CPC/15 –, Thiago Ferreira Siqueira (2016, Parte II, Capítulo 4) afirma existir no direito brasileiro uma “excessiva proteção aos interesses do devedor”, de forma que, em um cenário de insatisfação generalizada quanto ao processo de execução, deve-se “assumir uma postura favorável à satisfação [do crédito] do exequente, dando rendimento ao princípio de que é no interesse deste que a execução se realiza”. Isso significa dizer, em suas palavras, que “é preciso deixar claro que a execução, para que possa atingir resultados frutíferos, representará, inexoravelmente, sacrifício à esfera jurídica do executado” (2017, Parte II, Capítulo 4).

Todavia, ninguém se olvida do fato de que a execução é manejada mediante a intromissão do Estado na esfera jurídica do devedor-executado, tampouco se nega que esta sempre será lançada por aquele que possui legítimo interesse em satisfazer sua pretensão creditícia. Entretanto, não se pode conceber no atual estágio constitucional uma interpretação descolada das garantias fundamentais àquele que se encontra em estado de sujeição patrimonial, pois, ao se assumir uma postura previamente favorável ao credor-exequente, envia-se o intérprete e, conseqüentemente, o órgão judicante, a um resultado único e predeterminado: a satisfação do crédito.

Entre a satisfação do crédito e a proteção do patrimônio vital mínimo residem as limitações à responsabilidade patrimonial do devedor-executado e ao poder de executar conferido ao Estado, enquanto investido da função jurisdicional, o que esta pesquisa também se propõe a analisar. No tocante aos limites do poder de executar conferido ao Estado, Araken de Assis (2016, Título I, Capítulo 4) afirma que estes são eminentemente políticos, expressos no interior da responsabilidade patrimonial do devedor-executado e estabelecidos por meio de regras que retiram da esfera da atividade executiva a parcela dos bens integrantes do seu respectivo patrimônio a fim de

evitar que a execução termine por levá-lo a uma situação conflitante com o princípio da dignidade humana.

Por todo o exposto até o presente momento, não parece haver dúvidas de que o art. 833 do CPC/15 traz em seu enunciado normativo claros limites políticos à execução forçada, tendo em vista que se trata de “bens que, sob nenhuma condição, afiguram-se penhoráveis” (ASSIS, 2016, Título I, Parte 4). É possível dizer, ademais, que a partir do CPC/15 “acrescentaram-se ao catálogo hipóteses nas quais a tutela não se realiza com base no princípio da dignidade da pessoa humana, mas (supõe-se) o interesse público” (ASSIS, 2016, Título I, Capítulo 4).

Paralelamente, também se observa a existência de limitações de ordem prática à execução. Nos termos da cláusula geral da responsabilidade patrimonial contida no art. 789 do Código de Processo Civil, dispõe o legislador que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, *salvo as restrições estabelecidas em lei*”. Semelhante é a regra do art. 391 do Código Civil, segundo a qual “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Pelo que se percebe, ao tempo que estabelece a sujeitabilidade de todos os bens do devedor ao cumprimento de uma obrigação, o legislador também põe a salvo aqueles insuscetíveis à atividade executiva (art. 789 do Código de Processo Civil, parte final), tornando imunes os que a lei reputa inalienáveis ou impenhoráveis (ver o art. 832 do Código de Processo Civil) (ASSIS, 2016, Título I, Capítulo 2) e, por consequência, os torna inexecutáveis. Logo, se reconhecida a inexistência de bens suficientes, dotados de valor econômico e habilitados por lei a satisfazer o débito no patrimônio do devedor, não haverá a possibilidade de se promover a expropriação, tornando a tutela executiva inoperante para o credor-exequente (ASSIS, 2016, Título I, Capítulo 4). Este é o ponto fulcral, aparentemente esquecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, como se verá em detalhes adiante, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência e parte da doutrina brasileira buscam insistentemente consolidar a tese de que a impenhorabilidade dos salários não é absoluta, valendo-se da nova redação do art. 833 (antigo 649 do Código de Processo Civil de 1973), que viu suprimido o advérbio “absolutamente” do atual dispositivo legal. Desse modo, afirmam que não há razão para defender a ideia de que subsistem as categorias de impenhorabilidade absoluta e relativa na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, pelo que defendem a abolição desta diferenciação (SIQUEIRA, 2016, Parte II, Capítulo 5). Ocorre que, como bem recorda Araken de Assis (2016, Título I, Capítulo 4), o “art. 833, *caput*, eliminou o advérbio “absolutamente”, pois a redação da regra precedente induzia a falsa ideia de homogeneidade nas hipóteses catalogadas, logo desfeita pelo disposto atualmente no § 1º, permitindo a penhora do bem na execução do crédito concedido para a sua aquisição”. A razão é somente esta, ou seja, nada que altere, ou pretenda alterar, significativamente, a impenhorabilidade absoluta dos bens em razão de outras dívidas que não aquelas relativas às suas respectivas aquisições.

Insistem, ainda, com fulcro no art. 139, IV, do vigente Código de Processo Civil, que o legislador criou uma “verdadeira cláusula geral executiva” que possibilita “ao juiz, qualquer que seja a modalidade de obrigação, adotar as medidas que se fizerem necessárias, estejam ou não previstas em lei, para efetivar a prestação devida” (SIQUEIRA, 2016, Parte I, Capítulo 1, Item 1.4.2).

Mais uma vez, tal posicionamento é passível de severas críticas. A redação do art. 139, inciso IV, do CPC é extremamente ampla, de forma que nenhuma solução poderá ser pensada senão a partir da normatividade constitucional e “da reformulação das bases filosóficas e teóricas anteriormente utilizadas, principalmente acerca do conceito de interpretação e de decisão judicial. Não há como manejar-se o referido dispositivo sob um viés puramente infraconstitucional, fechando os olhos para a necessária análise de sua ‘legalidade constitucional’” (MONTEIRO, 2019).

Apesar disso, como bem defende Vinicius Lemos (2018, p. 5), a visualização de tal dispositivo pode ser vista tanto como um incremento à responsabilização patrimonial quanto a partir do diálogo das medidas atípicas com as normas fundamentais do CPC/2015. Imagine-se, por exemplo, quando verificado no curso do processo que o devedor-executado age de má-fé ou pratica atos de fraude contra a execução mediante a ocultação patrimonial. Nessas hipóteses, em razão dos princípios da boa-fé processual (art. 5º, CPC/15) e da cooperação (art. 6º, CPC/15), pode-se pensar no manejo do referido artigo a partir da constrição de bens mediante as medidas coercitivas atípicas. Em todos os casos, a feição garantista da Constituição exigem que o art. 139, inciso IV, seja submetido ao necessário filtro constitucional, de modo que tais medidas dialoguem com o “devido processo legal [...] justamente para conceder a conjunção entre a efetividade almejada e a própria legalidade do ato despendido para a busca de tal efetividade” (LEMOS, 2018, p. 7).

5.3 Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Diante do panorama doutrinário e legislativo apresentado, efetua-se a análise do tratamento conferido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos e afins, prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ressalta-se que, em razão dos objetivos desta pesquisa, a seleção dos julgados se deu qualitativamente, pela relevância decisória de cada acórdão. Dessa forma, foi possível organizar as informações sobre as principais decisões proferidas pela Corte, verificar a sua coerência decisória com a linha jurisprudencial delineada e produzir uma explicação de sentido da prática judicante em questão (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 7), sempre a partir do confronto com as disposições doutrinárias e legislativas sobre o tema em apreço.

Em primeiro lugar, frisa-se que, embora ciente dos óbices legais e constitucionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a permitir a mitigação do enunciado do art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, alegando tratar-se de uma “evolução” da Corte no sentido de conferir efetividade à tutela jurisdicional executiva. Como pode ser observado a partir da leitura do REsp 1.658.069-GO (BRASIL, 2017), o Tribunal que já acenava, desde o Código de Processo Civil de 1973, em direção à mitigação do enunciado normativo do art. 649, inciso IV, torna a atuar de maneira discricionária a partir da vigência do CPC/15, agora em face do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

O principal argumento utilizado para fundamentar a possibilidade da penhora atualmente é que, quando for preservado percentual de tais verbas capaz de resguardar a dignidade do devedor e de seus familiares, a constrição

judicial poderá ser deferida em nome da efetividade da tutela executiva. Sobre isso, parte da crítica destinada a tal posicionamento é que, considerando que a Corte não poderá revolver matérias fático-probatórias por conta da Súmula 7, como poderão os julgadores da Corte aferir o percentual das verbas que comprometem (ou não) a subsistência do devedor-executado? (STRECK, 2018). Não há, neste ponto, a vinculação da Corte aos seus próprios fundamentos. Não se pode pôr de lado que a Súmula 7 vincula o próprio Tribunal, apesar de todas as críticas hermenêuticas à equivocada cisão entre fato e direito (MATOS; STRECK, 2018).

Sobre esse mesmo ponto, Lenio Luiz Streck (2018) sustenta que a afirmação de jurisprudência da Corte “vem evoluindo no sentido de admitir a medida se ficar demonstrado que ela não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família”, lançando mão de argumentos de política e de moral. Só que, em uma democracia, esses juízos não são do Judiciário, *data venia*. São do legislador”. Significa dizer que, a menos que haja a arguição de inconstitucionalidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15, não caberá à Corte julgar fora dos limites da redação do enunciado normativo e do teto de 50 (cinquenta) salários mínimos, a partir do qual a própria lei admite a penhora (STRECK, 2018). Esses critérios não estão disponíveis ao contorno do Judiciário e somente poderão ser manejados pelo Legislativo.

Além disso, os julgadores visualizam em debate o que chamam de “duas vertentes” do princípio da dignidade da pessoa humana: de um lado, há o direito do devedor-executado a um patrimônio mínimo existencial; de outro lado, há um direito à satisfação executiva, a ser conferido ao credor-exequente. A título de exemplo, em doutrina, Thiago Ferreira Siqueira (2016, Parte II, Capítulo 4) é categórico ao afirmar a existência de um direito fundamental do credor-exequente à tutela executiva, este entendido como um corolário da garantia constitucional do acesso à justiça (CF/1988, art. 5.º, XXXV).

Eis aqui o que Lenio Luiz Streck (2012, p. 9) denomina, no seio de sua teoria, de pamprincipiologismo, ou seja, “uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada)”. Conforme bem assevera o mestre gaúcho, o Judiciário, em vez de nomear qualquer *standard* argumentativo de princípio (como ocorre com o “princípio da utilidade da execução para o credor”, por exemplo), passa a negar densidade normativa de princípio àquilo que é, efetivamente, um princípio (neste caso, a dignidade da pessoa humana). Dito de outra forma, “nega-se a qualidade de princípio àquilo que está nominado como princípio pela Constituição” (STRECK, 2012, p. 11), e chama-se de princípio aquilo que, de fato, é uma regra, promovendo as mais diversas confusões a respeito dos seus conceitos.

Assim, o mantra que se extrai das decisões é que a aplicação do art. 833, inciso IV, do CPC/15 exige do julgador um juízo de ponderação à luz do caso concreto, sendo admissível, excepcionalmente, a constrição de parte da remuneração percebida pelo devedor-executado em favor do credor-exequente. No entanto, a aparente excepcionalidade tem se tornado a regra alterada pela Corte e, nessa mesma linha, não parece haver, de fato, a uma ponderação entre princípios. Não custa perceber que o julgador, ao interpretar o art. 833, inciso IV, está diante de uma regra: a da impenhorabilidade.

Nesse sentir, percebe-se que os julgadores apostam no protagonismo e na discricionariedade judicial, que não se compatibilizam com o paradigma democrático-constitucional da processualística civil e da civilística contemporâneas, para dar uma resposta à questão. Mesmo que se aceitasse a compreensão de que incumbe aos julgadores essa tarefa, “enfrentaria o órgão judicial construção trabalhosa e artificial dessa permanente ponderação de valores, pouco condizente com as reais condições de trabalho da pessoa investida na função judicante no direito pátrio” (ASSIS, 2016, Título I, Capítulo 2, Item 19), criando excessivo relativismo na resolução das demandas judiciais e desvirtuando a sua atuação por outros fundamentos que não os jurídicos. Olvida-se, ainda, que quaisquer órgãos que aplicam as normas postas “estão vinculados ao conteúdo destas, o qual devem reproduzir na maior medida possível” (KRELL, 2014, p. 298).

Recentemente, outra decisão do STJ gerou controvérsias na comunidade jurídica. No julgamento do REsp 1.815.055-SP (BRASIL, 2020), a Corte Especial do Tribunal negou provimento ao recurso e decidiu pela impossibilidade da penhora de salários para o pagamento de honorários advocatícios. No recurso, debateu-se a possibilidade de penhora de salários para o pagamento dos honorários, haja vista sua natureza alimentar. Entretanto, a relatora Min. Nancy Andrighi advogou a tese de que existe “uma imprecisão na definição das expressões ‘verba de natureza alimentar’ e ‘prestações alimentícias’”, compreendendo que os honorários advocatícios são, de fato, verba de natureza alimentar, mas não prestação alimentícia. Consequentemente, não há possibilidade de penhora do salário do devedor-executado.

Apesar de não ser o foco inicial desta empreitada, tal decisão traz consigo reflexos importantes à sistemática da penhora. Isso porque, nos termos do que fora decidido, a penhora de salário para o pagamento de honorários advocatícios não se dará com base no § 2º do art. 833 do CPC/15; no entender da Corte, seria viável deferi-la com base no inciso IV do art. 833. Como se pode inferir, o Superior Tribunal de Justiça abre mais uma porta para a mitigação do referido artigo, fortalecendo ainda mais o excessivo relativismo que assola a resolução das demandas judiciais na Corte.

Isso é o que se tira dos principais julgados sobre a questão. Contudo, não parecem suficientes os critérios utilizados pelos julgadores para autorizar tal mitigação, carecendo cada um os argumentos utilizados de densificação em face de cada caso concreto, haja vista o dever de fundamentação das decisões judiciais, prescrito no art. 93, IX, da CRFB/1988 e no art. 489, § 1º, do CPC/15.

De maneira sintética, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto a doutrina têm atuado ao contrário do que a lei prescreve. Por não existirem perspectivas em curto prazo para que se altere o cenário legislativo sobre o tema, tampouco se vê no horizonte a possibilidade de que seja realizado o julgamento da constitucionalidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Tudo indica o Superior Tribunal de Justiça continuará a promover a flexibilização da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, subsídios e afins à margem da legislação democraticamente debatida e a despeito dos limites interpretativos do Código de Processo Civil e da Constituição.

6 Conclusões

Conforme analisado neste relatório final de pesquisa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se

inclinado a permitir a penhora de salários, vencimentos, soldos e afins sob o argumento da efetividade da tutela executiva, alegando a morosidade e a excessiva onerosidade processual aos jurisdicionados quando visam solucionar seus conflitos, bem como a insuficiência dos instrumentos jurídicos necessários à satisfação do crédito do exequente no atual estágio socioeconômico.

Por todo o exposto, observa-se que todos esses fundamentos se mostram insuficientes em face da norma codificada e do paradigma contemporâneo. Por ora, não pairam dúvidas no presente estudo de que a postura assumida pelo Superior Tribunal de Justiça é manifestamente ativista, pois, ao tempo que aposta no relativismo do intérprete e na discricionariedade judicial para enfrentar uma questão de tamanha relevância, acaba por assolar a previsibilidade e quaisquer resquícios de segurança jurídica quando da realização do fenômeno jurídico.

“Quando o Judiciário se arvora como arauto da justiça e da correção legal pela via da facticidade, ele, em vez de avançar, está atrasando o progresso do direito” (STRECK, 2014, p. 6), impedindo a plena concretude da norma codificada e corrompendo a atribuição constitucionalmente concedida ao Poder Legislativo por meio de argumentos outros que não os jurídicos. O Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte de unidade do direito, há de se ater aos limites constitucionais vigentes e afastar-se de vieses utilitaristas e retóricas subjetivistas (DELFINO, 2017, p. 219), pois a correção voluntarista da norma não gera outro efeito senão graves prejuízos à própria democracia e à autonomia do direito (STRECK, 2014, p. 1).

A aplicação da “letra da lei” tal como posta, neste caso, apresenta-se como a melhor solução. Isso nada tem a ver com um pretense retorno ao positivismo, em quaisquer de suas facetas. Trata-se apenas do custo da lei estabelecida democraticamente e da força normativa da Constituição. Compreendendo o fenômeno jurídico desta forma, “é possível oferecer limites ou anteparos à atividade interpretativa, na medida em que o direito não é concebido a partir de um reducionismo fático. Isso é uma questão de controle democrático das decisões.” (STRECK, 2010, p. 171).

Ademais, se entendido o referido art. 833, inciso IV, como inconstitucional, nada impede que se faça jurisdição constitucional sobre a matéria, seja por controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*, seja mediante controle concentrado. O que não se pode conceber, nestes casos, é a criação de novas hipóteses de penhora por força de decisões judiciais apartadas da normatividade constitucional.

O direito enquanto ciência prática, voltado para a resolução de conflitos, a realização da justiça e a segurança jurídica (AMARAL, 2003, p. 63-64), deve buscar as respostas mediante a conjugação coerente de todos os seus elementos normativos, pautando-se por decisões adequadamente fundamentadas e rechaçando condutas moralizantes, que somente enfraquecem a sua autonomia.

Agradecimentos

Este Relatório Final de Pesquisa é o produto dos meus estudos no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Nesse sentido, consigno os meus sinceros agradecimentos ao professor Dr. Lucas Abreu Barroso por me aceitar como orientando em meados de 2019,

quando a ideia desta pesquisa surgiu. Agradeço, sobretudo, pela dedicação e presteza durante todo o processo de desenvolvimento deste trabalho, por toda a bibliografia disponibilizada, bem como pelo rigor científico de suas orientações.

Ainda, estendo os meus agradecimentos a todos os membros do Grupo de Pesquisa “O direito civil na pós-modernidade jurídica”, do qual se originou o projeto desta pesquisa, por todas as experiências compartilhadas.

Igualmente, registro os meus agradecimentos à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) pelo financiamento deste trabalho, pelo fomento às atividades de pesquisa e extensão e pelo incentivo à produção acadêmica.

A toda a minha família, especialmente à minha mãe, Kéllita, e aos meus irmãos, Marcella e Arthur, manifesto a minha gratidão por todo o apoio e pelo incansável cuidado. À Maria, minha maior companheira, agradeço por sua cumplicidade, dedicação e paciência, não somente quando precisei, mas ao longo de todos os anos em que esteve ao meu lado.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que, mesmo que indiretamente, contribuíram para o avanço desta pesquisa. Pensar é agradecer, principalmente àqueles cujos esforços assentaram as bases para que as próximas gerações refletissem a respeito do tema abordado.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. *In*: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. **Revista de Propriedade Intelectual: Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, a. 2, n. 3, p. 153-184, jun. 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) REsp nº 1.658.069-GO. Relatora: Min. Nancy Andriighi, 14 nov. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T. Pleno). REsp nº 1.815.055-SP. Relatora: Min. Nancy Andriighi, 21 out. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3.

DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, a. 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista DireitoGV**, São Paulo, v. 10, p. 295-320, 2014.

LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 87, p. 123-148, 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000017bfefed4e4767db213&docguid=Ia53156f0248311e8b6a301000000000&hitguid=Ia53156f0248311e8b6a301000000000&spos=9&epos=9&td=2775&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 1 set. 2021.

MATOS, Daniel Ortiz; STRECK, Lenio Luiz. Um direito sem faticidade: uma (des)leitura da teoria do fato jurídico. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 177-202, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CdKkTR6FrGR9tnZ4MxwbgHr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista NEJ – Eletrônica**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308>. Acesso em: 15 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 194, p. 1-21, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo, o justo e o legal: crítica ao pamprincipiologismo a partir do caso das “famílias paralelas”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, n. 14, p. 151-160, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal! **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>. Acesso em: 19 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS32326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., p. 51-61, 2015.